



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0126/2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor,
DEPUTADO SARGENTO LIMA
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

CERTIFICO que o MATERIAL/SERVIÇO
constante deste documento foi
RECEBIDO/PRESTADO e aceito

Em 28/04/22

Gab. Deputado Sargento Lima



Ofício GP/DL/ 0132 /2022

Florianópolis, 27 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor
RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina
Nesta

Senhor Defensor Público-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0133 /2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022



Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado ~~MOACIR SOPELSA~~
Presidente



Ofício **GPS/DL/ 0109/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

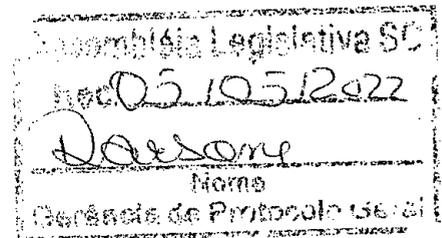


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0110/2022**

Florianópolis, 27 de abril de 2022



Excelentíssima Senhora

CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

PL 019/22

17152-6

02



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 631/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0109/2022, encaminhado o Despacho nº 101/Gab-CmtG/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 0292/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Ofício nº 5763/2022/SAP/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que "Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
057ª Sessão de 01/06/22
Anexar a(o) PL 019/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 631_PL_0019.1_22_PMSC_PCSC_SAP_enc
SCC 7775/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 30/2022.

ORIGEM: SCC 7775 2022

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, de autoria do Deputado estadual Carlos Henrique de Lima (Sargento Lima), que dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária.

O texto do projeto de Lei complementar é o seguinte:

“Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II – comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quanto da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.”

Após analisar o projeto de Lei em questão, vemos que o mesmo não está alinhado como o que se entende por responsabilidade civil do Estado ou da Administração Pública, que é a obrigação legal da Fazenda Pública de ressarcir a terceiros pelos danos materiais/morais que lhe foram causados por atos dos agentes públicos ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Assim sendo, em conformidade com o §6º do art. 37 da CF/88, abaixo transcrito, observamos que no Brasil foi adotada a teoria do risco administrativo, para se analisar a responsabilidade civil do Estado:

Art. 37, §6º, da CF: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa”.

Desta maneira, todo e qualquer organismo do Estado tem o dever de ressarcir os danos que seus agentes (permanentes ou transitórios) causarem no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, sendo facultado, posteriormente, o direito de regresso, isto é cobrar do servidor o



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL



valor da indenização.

Somado a isto, para que ocorra a responsabilidade civil do Estado, devem estar presentes os seguintes requisitos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. Portanto, na falta de um desses pressupostos não se configurará a responsabilidade civil.

Assim sendo, no caso em pauta, inexistente o requisito "culpa do agente", uma vez que este está cumprindo uma obrigação legal, ou seja o juiz, que autoriza a saída temporária, bem como agente penitenciário, que executa a ordem judicial, assim como também não está presente o nexo causal, ou seja, a conduta do agente público e o resultado danoso, pois, no caso em pauta o dano, é causado por terceiros, que não estão agindo em nome do Estado.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 10 de maio de 2022.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NPR1M542**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 10/05/2022 às 18:00:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc1Xzc3NzlfMjAyMI9OUFIxTTU0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007775/2022** e o código **NPR1M542** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho nº 101/Gab-CmtG/2022

(ReferênciaSGP-e SCC 00007775/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através do Parecer nº 30/PM1/2022 (fls.11 e 12), entendendo que o Projeto de Lei Lei nº 0019.1/2022, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

2. Restituam-se os autos à Casa Civil, para as providências decorrentes.

Florianópolis, SC, 12 de maio de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **856HEH1Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 12/05/2022 às 14:35:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc1Xzc3NzlfMjAyMi84NTZIRUgxWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007775/2022** e o código **856HEH1Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Zimbra

cmtg@pm.sc.gov.br

Nota nº 1066/ComdoG/PMSC/2022 - Encaminhamento, em formato Word, de manifestação contrária ao o Projeto de Lei Complementar nº 0019.1/2022

De : Comandante Geral <cmtg@pm.sc.gov.br>

qui, 12 de mai de 2022 15:25

Assunto : Nota nº 1066/ComdoG/PMSC/2022 - Encaminhamento, em formato Word, de manifestação contrária ao o Projeto de Lei Complementar nº 0019.1/2022

📎 2 anexos

Para : gemat <gemat@casacivil.sc.gov.br>



(Ref. SGP-e SCC 7775/2022)

**Prezado Sr Rafael Rebelo da Silva,
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil,**

Com meus respeitosos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 433/CC-DIAL-GEMAT, inserido no SGP-e referenciado, venho pelo presente encaminhar, em formato Word, manifestação da Polícia Militar de Santa Catarina, entendendo que o Projeto de Lei Complementar nº 0019.1/2022, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Ressalto que os documentos seguem exclusivamente por e-mail, razão pela qual se solicita a gentileza de acusar recebimento.

Respeitosamente,

JORGE HEBERT ECHUDE SILVA FILHO - Tenente-Coronel PM
Chefe de Gabinete - Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Quartel do Comando Geral, Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis/SC
CEP: 88020-040 Fone: (48) 3229-6302 ou 3229-6203 cmtg@pm.sc.gov.br

Trs.:

*Keyla Lima Carneiro Espíndola - Subtenente PMSC
Auxiliar de Gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina*

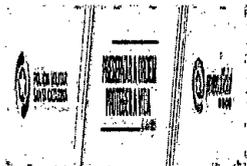


**PRESERVAR A ORDEM
PROTEGER A VIDA**
desde 1985



NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: As informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, pessoais ou privilegiadas e/ou conter sigilo judicial. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais. Caso você tenha recebido essa mensagem por engano, envie por favor uma

mensagem ao remetente, apagando-o em seguida. Quaisquer opiniões ou informações expressas nesta mensagem pertencem ao seu remetente.



TESTE.jpg
42 KB



 **Despacho_101_CMTG_2022.docx**
24 KB

ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



DESPACHO

Referência: SCC 7840/2022

Por determinação, encaminhe-se à ASJUR, para análise e manifestação; observando o prazo estipulado.

Florianópolis, 06 de maio de 2022.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C66FSA1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 06/05/2022 às 14:44:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQwXzc4NDRfMjAyMI8zQzY2RINBMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007840/2022** e o código **3C66FSA1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Informação nº 0176/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 7840/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que *"Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

1. Trata-se de pedido de Diligência, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, ao Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que *"Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária"*, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Sargento Lima.

Após trâmites de praxe, a Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da PCSC.

2. Compulsado detidamente o mencionado Projeto de Lei, verifica-se que no artigo 2º são indicados os requisitos para a responsabilização do Estado ante a prática de crime perpetrado por apenado durante saída temporária, a saber:

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em reguamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II – comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Sem embargo da elevada finalidade do Projeto de Lei, entende-se, *data maxima venia*, que ele não atende ao interesse público.

Com efeito, em termos de responsabilidade civil do Estado, tem predominância no ordenamento jurídico brasileiro a chamada *Teoria do risco administrativo*, lastreada no artigo 37 §6º da



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



CF/88¹, segundo a qual o Estado é responsável pelo risco criado no desempenho das suas atividades, mas não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, tampouco por fenômenos da natureza.

Neste sentido, o STF, no RE nº 608880/MT, no qual era discutida a responsabilidade do Estado diante de crime praticado por fugitivo do sistema prisional, assentou o entendimento que é necessário "*nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada*". Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.

4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "**Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada**".

(RE 608880/MT, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, DJ 01/10/2020).

Então, se, nos termos da Teoria do risco administrativo, o Estado não é responsável pela atividade de terceiro; e se, para o STF, é necessária relação direta entre a fuga e o crime praticado, sendo a fuga, aliás, situação mais gravosa do que o mero usufruto de saída temporária; a conclusão

¹ Art. 37 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



imperativa é no sentido de que o respeitável Projeto de Lei, *renovada venia*, está em descompasso com o pensamento jurídico dominante.

Oportuno destacar, não se trata de isentar o Estado de suas responsabilidades, mas de determiná-la nos seus exatos limites, sob pena de o ente público assumir o encargo de segurador universal pela conduta de terceiros.

3. Isto posto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0019.1/2022 não atende ao interesse público, forte no artigo 37 §6º da CF/88, na Teoria do risco administrativo e na Tese fixada pelo STF no Tema 362 (RE nº 608880/MT).

É a informação Técnica.

Á distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 981.528-7

Despacho: de acordo.

Retornem os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA**

Matr. 392.407-6





Assinaturas do documento



Código para verificação: **0G0J8S9Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **CRISTIANO LÉO FABIANI** (CPF: 972.XXX.300-XX) em 15/05/2022 às 13:21:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 16/05/2022 às 16:28:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQwXzc4NDRfMjAyMl8wRzBKOFM5Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007840/2022** e o código **0G0J8S9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0292/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 16 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Em atenção ao Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 0176/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 004-007.

Atenciosamente,

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **WILLIAN DE SOUZA**
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/jas (SCC 7840/2022)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQQ3B670**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 17/05/2022 às 10:58:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQwXzc4NDRfMjAyMI9HUVEzQjY3MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0007840/2022** e o código **GQQ3B670** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo de Santa Catarina
Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa
Diretoria de Administração e Finanças

Ofício nº 1766/2022/DIAF/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital

Assunto: SAP 50515/2022 – Manifestação da DIAF ao Projeto de Lei 0019.1/2022.



Senhor Consultor,

Trata-se de manifestação desta Diretoria de Administração e Finanças quanto aos termos do Projeto de Lei 0019.1/2022, que “dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pois bem, em análise ao teor do Projeto de Lei e dentre as competências desta Diretoria, verificamos que o artigo 4º atribui a esta Pasta o pagamento das despesas decorrentes da execução da Lei, por meio da dotação orçamentária própria. Face ao disposto nesse artigo, enfatizamos que a programação orçamentária é estabelecida com antecedência para o exercício seguinte. Assim, o orçamento disponível para o exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa não contemplou a respectiva despesa, não havendo previsão para inclusão desse custo, neste momento.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Executivo - SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7R4AJG25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **BRUNO DOMINGOS GABRIEL** (CPF: 010.XXX.329-XX) em 13/05/2022 às 16:11:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 13:49:24 e válido até 07/03/2119 - 13:49:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUwNTE1XzUwODA3XzlwMjJfN1I0QUpHMjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00050515/2022** e o código **7R4AJG25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL



Ofício n.º 2797/2022/SAP/DPP

Florianópolis, 16 de Maio de 2022

Senhor Consultor Executivo,

Em atenção ao Ofício n.º 5241/2022/SAP/COJUR, que encaminha ofício n. 435/CC-DIAL-GEMAT), por meio do qual apresenta Projeto de Lei com matéria correlata à finalidade pública deste Departamento de Polícia Penal – DPP (Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), este Departamento de Polícia Penal assim se manifesta.

Instado à manifestação acerca do Projeto de Lei n 0019.1/2022, proposto pelo Deputado Estadual Sargento Lima, o Departamento de Polícia Penal, de modo primordial, refuta a estipulação do nexa causal entre esta Secretaria de Estado e a reparação de danos decorrentes de atos praticados por apenados que estejam no benefício da Saída Temporária proposto no presente projeto de Lei.

Longe de nos imiscuir no mérito judicial ao deferimento da saída temporária aos apenados do sistema prisional catarinense, informamos que as medidas e ações voltadas à reintegração social do apenado, inclusive reinserção profissional, são fomentadas por esta Secretaria de Estado. Em paralelo às ações ressocializadoras deflagradas pelo Executivo catarinense, recomenda-se que o Poder Judiciário seja consultado à vista da participação de seus magistrados no deferimento da liberdade antecipada (saída temporária), uma vez que não se verifica papel decisório desta Secretaria de Estado e da Polícia Penal catarinense na autorização da benesse aos apenados.

De tal forma que, se não é dado o papel decisório, sequer estender ao órgão encarregado da tutela restritiva dos apenados uma responsabilização *extramuros* por atos práticos por apenados em saída temporária. Desta forma, manifestamos contrariedade ao contido no Projeto de Lei 0019.1/2022, em especial ao art. 4º, o qual aloca esta Secretaria de Estado como sujeito passivo às demandas reparatórias.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Juliana Borges Medeiros

Diretora-geral do Departamento de Polícia Penal

Ao Senhor
JORDANI PELISSER
Consultor Executivo da SAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PZ54B6H8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIANA BORGES MEDEIROS GLAISI** (CPF: 006.XXX.539-XX) em 16/05/2022 às 19:00:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:44 e válido até 13/07/2118 - 14:12:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FQXzlwMTQwXzAwMDUwNTE2XzUwODA4XzlwMjJfUFo1NEI2SDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAP 00050516/2022** e o código **PZ54B6H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 0407/NUAJ/SAP

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7842/2022

Assunto: Projeto de Lei

Interessado: Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP



Ementa: Projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”. Autos encaminhados para cumprimento do art. 19 do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014. Matéria inserida no campo do direito civil e, portanto, sujeita à competência privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição de 1988. Inexistência de autorização federal para legislação estadual específica, exigida no art. 22, parágrafo único, da Constituição de 1988. Modelo de responsabilização civil incompatível com a legislação editada pela União e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para as quais a presença de nexo causal direto e imediato é essencial para a obrigação de indenizar. Existência de óbices constitucionais à aprovação do projeto de lei.

1 - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 435/CC-DIAL-GEMAT, de 06.05.2022, tendo por objeto o exame e a emissão de parecer por esta Consultoria, a respeito do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0109/2022, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 7775/2022.

Recebido na SAP, houve consulta à Diretoria de Administração e Finanças (Processo SAP 50515/2022) e ao Departamento de Polícia Penal (Processo SAP 50516/2022).

É o relatório

Passa-se à fundamentação.



2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O Decreto Estadual n. 2.382, de 2014, que "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo", estabelece, no art. 19, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Adicionalmente, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado determina que:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Consultoria Jurídica (COJUR) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Núcleo de Atendimento Jurídico aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

Parágrafo único. Compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas.

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e

III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

Nesse contexto normativo, o presente parecer jurídico é emitido à vista do projeto de lei que instrui os autos em epígrafe, o qual "Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária" nos seguintes termos:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina fica obrigado a restituir à vítima de crime cometido por apenado beneficiado pela saída temporária os danos materiais sofridos pela mesma.

Art. 2º Os requisitos para a restituição dos danos sofridos são, além de outros determinados em regulamento próprio:

I – resultado do Inquérito Policial; e

II – comprovante que o apenado encontrava-se em gozo do benefício da saída temporária quando da ocorrência do crime.

Art. 3º O prazo para a restituição dos danos sofridos deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após cumpridos os requisitos descritos no art. 2º desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Art. 5º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Como se vê, o projeto de lei versa sobre responsabilidade civil. Tal matéria se situa no campo do direito civil e, como tal, insere-se na competência privativa da União, fixada no art. 22, I, da Constituição de 1988.

Sobre responsabilidade civil, a União já exerceu sua competência privativa especialmente nos arts. 927-943 da Lei n. 10.406, de 2002, aplicáveis, inclusive, às pessoas jurídicas de direito público interno.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Para que o Estado de Santa Catarina possa legislar a respeito de matéria de direito civil, a Constituição de 1988 exige autorização da União em lei complementar e desde que para tratar exclusivamente de “questões específicas”.

Essa autorização federal, no entanto, não existe no presente caso.

Nem mesmo o art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 milita em favor do projeto de lei, que o cita como fundamento.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição de 1988, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A saída temporária de condenado é benefício concedido pelo juiz da execução, conforme estabelece o art. 124, § 1º, da Lei n. 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), que assim dispõe:

Art. 124. [...]

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Imputar ao Estado de Santa Catarina a responsabilidade civil por danos materiais sofridos por particulares na hipótese de saída temporária de condenado que resulte em “crime cometido por apenado beneficiado” envolveria, para efeito de delimitação de nexos causal, a atuação de um magistrado e significaria firmar que Sua Excelência causou um dano material a terceiro ao ter concedido ao apenado um benefício previsto em lei.

A propósito, não há, na legislação editada pela União, regra semelhante. A própria Lei de Execução Penal prevê, no art. 125, que “O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso”, mas não prenuncia que disso resultará a obrigação estatal de indenizar a vítima do crime cometido pelo apenado durante sua saída temporária.

Acerca da responsabilidade civil do Estado em situações que envolvam pessoas condenadas, o Supremo Tribunal Federal tem a jurisprudência de que:

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.
3. Entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. 4. **A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal.** 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada". (RE 608880, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020)

Ora, se, em caso de fuga de presidiário e cometimento de crime sem relação lógica com sua evasão, o Estado não pode, por falta de nexo causal, ser civilmente responsabilizado, também, pela mesma razão, não poderá o ser na hipótese de crime cometido por apenado beneficiado por saída temporária concedida pelo juiz da execução em atenção ao que determina a Lei de Execução Penal (arts. 122-125). Com efeito, admitir o contrário atenta contra o modelo de responsabilidade civil adotado pela União, que não prescinde do nexo de causalidade direto e imediato na imputação da obrigação de indenizar, haja vista não ser adotado, no âmbito do direito civil brasileiro, a teoria da equivalência dos antecedentes causais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela existência dos apontados óbices constitucionais à aprovação do projeto de lei de que tratam os autos em epígrafe.

É o parecer.

À consideração do Secretário de Estado da SAP.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WK7457FI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 23/05/2022 às 22:01:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQyXzc4NDZfmjAyMI9XSzc0NTdGSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007842/2022** e o código **WK7457FI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURIDICA

Ofício nº 5763/2022/SAP/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital
Processo SCC 7842/2022



Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em resposta ao Ofício 435/CC-DIAL-GEMAT, restituo os autos do processo SCC 7842/2022, que trata do Projeto de Lei nº 0019.1/2022, que “Dispõe sobre a Responsabilidade Civil do Estado de Santa Catarina quanto aos crimes praticados por apenados beneficiados pela saída temporária”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), devidamente instruído com o Parecer nº 0407/NUAJ/SAP, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj), o qual acolho de forma integral (fls. 0005-0009).

Informo que a proposta legislativa, embora louvável, conforme manifestação das áreas técnicas e do Órgão Consultivo, salvo melhor juízo, não merece prosseguir, principalmente porque as atividades inerentes a esta Secretaria de Estado, previstas na Lei Complementar nº 741/2019, estão adstritas a, dentre outras, planejar, formular, normatizar e executar as políticas públicas para o sistema prisional, não lhe competindo, portanto, responsabilizar-se por indenizações provenientes da seara civil.

Sendo o que cumpria informar, esta Secretaria de Estado permanece à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Edemir Alexandre Camargo Neto
Secretário de Estado da Administração
Prisional e Socioeducativa

(documento assinado digitalmente)
Jordani Pelisser
Consultor Executivo

Ao Senhor
Juliano Chiodelli
Secretário-Chefe da Casa Civil, designado
Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **511GKY89**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORDANI PELISSER (CPF: 009.XXX.369-XX) em 24/05/2022 às 09:55:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 14:21:40 e válido até 20/02/2119 - 14:21:40.

(Assinatura do sistema)



EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 24/05/2022 às 11:51:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:54:37 e válido até 01/03/2119 - 16:54:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQyXzc4NDZfMjAyMjE1STFHS1k4OQ==> ou o site

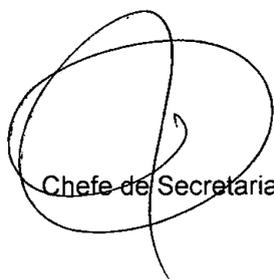
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007842/2022** e o código **511GKY89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0019.1/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2022



Chefe de Secretária